



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2010274 - SP
(2021/0360744-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VILMAR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : THAÍS VASCONCELLOS DE SOUZA - SP390821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LEANDRO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REGIME SEMIABERTO. MAUS ANTECEDENTES E CONCURSO DE AGENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa não apresentou novos argumentos em relação à adequação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena menor que 4 anos de reclusão, na hipótese em que o réu ostenta maus antecedentes e o crime de furto qualificado (com emprego de chave falsa) foi praticado em concurso de agentes.
2. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada em tais pontos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2010274 - SP
(2021/0360744-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VILMAR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : THAÍS VASCONCELLOS DE SOUZA - SP390821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LEANDRO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REGIME SEMIABERTO. MAUS ANTECEDENTES E CONCURSO DE AGENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa não apresentou novos argumentos em relação à adequação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena menor que 4 anos de reclusão, na hipótese em que o réu ostenta maus antecedentes e o crime de furto qualificado (com emprego de chave falsa) foi praticado em concurso de agentes.
2. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada em tais pontos.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ VITOR FERREIRA PIRES agrava de decisão em que neguei

provimento ao recurso especial.

No regimental, alega a defesa não ser razoável a imposição de regime semiaberto para réu condenado a pena menor que 4 anos de reclusão, mesmo que ele ostente maus antecedentes.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada, cujo teor transcrevo:

A Corte de origem estabeleceu o regime semiaberto e argumentou, para tanto, o seguinte (fls.507-509, destaquei):

As penas e o regime prisional não comportam reparo, máxime por se apresentarem em perfeita consonância com os preceitos da Carta Constitucional de 1988, em especial com as normas-princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, foram fixados com critério e assim serão mantidos.

A propósito, as penas-base dos acusados foram escorreitamente estabelecidas na fração de 1/6 (um sexto) acima dos mínimos legais, em virtude da presença de duas qualificadoras do furto, sendo uma delas utilizada como circunstância judicial negativa. Além disso, também foi utilizado no cálculo inicial o fato de Vilmar ostentar maus antecedentes (fl. 290), o que não gerou acréscimo maior em suas sanções, ficando conformada a acusação.

[...]

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da reincidência e dos maus antecedentes em crimes dolosos, a evidenciar que as mesmas não se mostram suficientes nem socialmente recomendáveis (art. 44, II e III, CP).

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, malgrado o quantum da pena inferior a quatro anos e a natureza do delito,

cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, o semiaberto erige-se como o mais o mais adequado e suficiente, a teor dos artigos 33, §§ 2º e 3º e 59, ambos do Código Penal, sobretudo, em razão de se tratar de réus recalcitrantes, a demonstrar maior reprovabilidade da conduta e periculosidade concreta, que melhor se coadunam com o regime eleito, de todo suficiente às circunstâncias do caso.

Ressalto que **o agravante não apresentou novos argumentos** em relação à possibilidade de determinação da **modalidade mais severa para o cumprimento inicial da reprimenda de menos de 4 anos de reclusão na hipótese em que o agente ostenta maus antecedentes e o crime de furto qualificado (com emprego de chave falsa) foi praticado em concurso de agentes.**

Constato, assim, que a justificativa não se deu devido à genérica periculosidade do crime - o que não constitui fundamento idôneo para a imposição de regime inicial mais gravoso -, mas tendo em vista a gravidade concreta do delito (em que presentes duas qualificadoras) e a maior periculosidade do réu (recalcitrante na prática delitiva).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0360744-4

AgRg no
AREsp 2.010.274 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007771820178260542 7771820178260542 972017

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198
AGRAVANTE : VILMAR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : THAÍS VASCONCELLOS DE SOUZA - SP390821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILMAR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : THAÍS VASCONCELLOS DE SOUZA - SP390821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LEANDRO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.